SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149475 - SP (2026/0005155-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G C S (MENOR)
REPR. POR	:	L M C DE M
ADVOGADO	:	YURI MATSUO MARCONI - SP338323
AGRAVADO	:	R B S
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
		MARCELLI BERTOLINO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP511526
		VICTOR HENRIQUE BUENO - SP507865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da alteração da obrigação alimentar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência do referido óbice inviabiliza, igualmente, o conhecimento da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b3ff7aac-2b1f-4ace-aaf9-7917a634ffcd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b3ff7aac-2b1f-4ace-aaf9-7917a634ffcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149475 - SP (2026/0005155-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G C S (MENOR)
REPR. POR	:	L M C DE M
ADVOGADO	:	YURI MATSUO MARCONI - SP338323
AGRAVADO	:	R B S
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
		MARCELLI BERTOLINO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP511526
		VICTOR HENRIQUE BUENO - SP507865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da alteração da obrigação alimentar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A incidência do referido óbice inviabiliza, igualmente, o conhecimento da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. C. S. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação do art. 1.699 do Código Civil; b) inviabilidade do exame da divergência jurisprudencial por prejudicialidade decorrente do mesmo óbice (fls. 796-799).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica e não demanda reexame de provas. Sustenta que pretende o reenquadramento jurídico das premissas fáticas expressas no acórdão recorrido, afirmando que o nascimento de nova filha e a

Documento eletrônico VDA60115807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 72b6246e-0564-4ad3-82b2-48fc58aaa9e5

invocação de isonomia entre irmãos, desacompanhados de prova de redução da capacidade econômica, não autorizam a redução dos alimentos. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o art. 1.699 do Código Civil, com paradigmas que vedariam a minoração da pensão com base apenas na superveniência de nova prole (fls. 803-818).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a reforma pretendida exige revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre capacidade contributiva do alimentante, necessidades dos alimentandos e adequação do percentual fixado, o que demanda incursão em provas, atraindo a Súmula 7/STJ. Afirma, também, a inexistência de similitude fático-jurídica para caracterizar o dissídio e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 822-826).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda é ação revisional de alimentos proposta por R. B. S. em face de G. C. S., menor representado por sua genitora. O autor alegou constituição de nova família e nascimento de outra filha, com aumento de despesas e comprometimento do orçamento doméstico.

O requerido afirmou aumento significativo da capacidade financeira do genitor e pediu majoração dos alimentos, invocando a paternidade responsável (fls. 683, 698-701).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes o pedido revisional e a reconvenção. Manteve os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, por não identificar alteração superveniente apta a reduzir ou majorar a verba e por apontar melhora na situação econômica do alimentante (fls. 603-606).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do autor para reduzir os alimentos de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos e negou provimento à apelação do requerido. Concluiu pela observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, pela preservação da segurança alimentar de ambos os filhos, pela isonomia entre alimentandos e pela ausência de provas de despesas extraordinárias do alimentando. Definiu a base de cálculo dos rendimentos líquidos (fls. 681-688).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O acórdão recorrido, ao manter e ajustar os percentuais fixados, apoiou-se em elementos concretos, com ampla análise do conjunto probatório. Confira-se, a propósito, julgados que consolidam tal orientação:

> RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VALOR. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> **1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e**

Documento eletrônico VDA60115807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 72b6246e-0564-4ad3-82b2-48fc58aaa9e5

possibilidade do alimentante, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.501.121/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 30/5/2016). (g.n.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCABÍVEL, NO CASO, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não configurada.
2. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. Novo casamento da recorrente, curso superior e relevante patrimônio constituído no tempo do rompimento da união.
3. Fixação alimentícia baseada em pressupostos materiais para concessão: a) Necessidade do alimentando; b) Possibilidade do alimentante; c) Proporcionalidade.
4. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fático-probatória da lide (Súmula 7/do STJ).
5. Incabível, no caso, multa por litigância de má-fé. Em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.
Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.796.698/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025). (g.n.).

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.
2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do

Documento eletrônico VDA60115807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 72b6246e-0564-4ad3-82b2-48fc58aaa9e5

conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021). (g.n.).

No caso, a pretensão deduzida pressupõe a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos autorizadores da revisão da obrigação alimentar, especialmente quanto à capacidade contributiva do alimentante, às necessidades dos alimentandos e à observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Pelo mesmo fundamento, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada, por depender das mesmas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido.

Mantém-se, portanto, a conclusão de que não há vício a ser sanado no acórdão impugnado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 72b6246e-0564-4ad3-82b2-48fc58aaa9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.475 / SP

Número Registro: 2026/0005155-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024770820238260443

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G C S (MENOR)
REPR. POR	: L M C DE M
ADVOGADO	: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
AGRAVADO	: R B S
ADVOGADOS	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129 MARCELLI BERTOLINO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP511526 VICTOR HENRIQUE BUENO - SP507865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G C S (MENOR)
REPR. POR	: L M C DE M
ADVOGADO	: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
AGRAVADO	: R B S
ADVOGADOS	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129 MARCELLI BERTOLINO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP511526 VICTOR HENRIQUE BUENO - SP507865

Documento eletrônico VDA60448891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: 80893ead-c777-4d36-9b2f-1d44dd780028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: 80893ead-c777-4d36-9b2f-1d44dd780028